



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900780/2011-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.597 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente BEKAERT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme (ou não) ter havido a absorção de todo o IRRF nas compensações realizadas nas DCOMPs nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850, 36266.67252.060707.1.3.06-00068 e 15017.63199.100108.1.3.06-2780, ou se restou o crédito na forma demonstrada pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-104.087 da 4ª Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.08), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 01004.46223.240909.1.3.02-2547 e não homologou o PER/DCOMP nº 21826.53304.231009.1.3.02-2281.

O direito creditório pretendido foi de R\$ 224.024,88 e a DRF reconheceu o saldo negativo disponível como sendo de R\$197.135,17.

Assim, o valor do direito creditório discutido na presente lide é de R\$26.889,71.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a recorrente alega que a RFB considerou como não comprovada a retenção na fonte no valor de R\$2.340.899,25 e juntou aos autos os informes de rendimentos e que, caso a MI não seja julgada procedente, que seja excluída a cobrança de multa e juros.

A DRJ, em síntese, confirmou a existência do rendimento na DIPJ, ficha 6A, na linha 21, "Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio", no valor de R\$16.896.495,40. Entretanto, afirma que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.597 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.900780/2011-11

Ocorre que a retenção na fonte pretendida e informada sob o CNPJ nº61.074.506/0001-30, no valor de R\$2.340.899,25, foi utilizada nos PerDcomps nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850; 36266.67252.060707.1.3.06-00068 e nº 15017.63199.100108.1.3.06-2780, como se demonstra abaixo:

...

Conclui que o DD não merece reforma e que a incidência de multa e juros sobre o débito está prevista na IN RFB 900/2008, art. 36, não podendo ser afastada.

A recorrente foi cientificada em 07/02/2019 (fl.117) e apresentou o seu recurso voluntário em 11/03/2019 – segunda-feira (fls. 120).

Em seu RV, a recorrente alega *impossibilidade de se alterar o fundamento do despacho decisório. vinculação da fundamentação pela teoria dos motivos determinantes*.

Isto porque:

o único ponto controverso era se aqueles rendimentos sofreram ou não as devidas retenções do imposto de renda. Não havia dúvidas quanto a eventual disponibilidade do crédito. Ou seja, a glosa foi clara ao delimitar o ponto controvertido destes autos: a ausência de comprovantes de retenção do imposto de renda.

Portanto, o único motivo da glosa foi este, de modo que, para aferir a validade desse ato administrativo, era necessário somente que a DRJ definisse se as retenções estavam ou não comprovadas documentalmente. Caso a DRJ concluísse que as retenções foram devidamente comprovadas (como de fato concluiu), outra saída não havia senão a anulação do despacho decisório.

...

No entanto, não foi esse o caminho seguido pela DRJ. Ao mesmo tempo em que a DRJ reconheceu as efetivas retenções suportadas pela Recorrente, manteve a cobrança em razão de uma outra fundamentação, nunca antes aventada pelo Fisco: a suposta indisponibilidade do crédito, uma vez que a contribuinte já o teria utilizado em outras PER/DCOMPs (o que não é verdade, conforme será demonstrado no próximo tópico).

Como se pode observar, o fundamento adotado pela autoridade fiscal no despacho decisório é absolutamente distinto daquele usado pela DRJ para manter a cobrança.

Entende ter havido inovação por parte da DRJ ao adotar este fundamento cita o art. 2º, parágrafo único, inciso VII e 50, incisos I e II, da Lei 9.784/1999 como base. Menciona o princípio constitucional da legalidade, a doutrina e argui a nulidade da decisão. Cita jurisprudência deste CARF e, ainda, jurisprudência do TRF, 1ª Região para afirmar que a DRJ não poderia alterar os fundamentos do DD, para concluir que este não deve subsistir já que o crédito foi comprovado.

No mérito, alega:

Com efeito, a DRJ olvida-se que, desde a manifestação de inconformidade, a própria Recorrente havia noticiado que PARTE dos valores retidos a título de IRRF sobre juros sobre capital próprio foi utilizado para pagamento de IRRF dentro do próprio ano e que somente o saldo restante foi utilizado para compor o saldo negativo de 2007 demonstrado na DIPJ/2008, como pode ser observado no demonstrativo abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.597 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.900780/2011-11

DATA	PER/DCOMP QUE VEICULA A COMPENSACAO	IRRF S/RECEBIMENTO JSCP	IRRF S/PAGAMENTO JSCP	SALDO IRRF S/ JSCP
29/06/2007		1.665.899,25		1.665.899,25
04/07/2007	10914.07044.040707.1.3.06-8850		1.081.418,38	584.480,87
06/07/2007	36266.67252.060707.1.3.06-0068		430.385,19	154.095,68
06/07/2007	36266.67252.060707.1.3.06-0068		2.840,54	151.255,14
31/07/2007		675.000,00		826.255,14
31/12/2007	15017.63199.100108.1.3.06-2780		798.654,90	27.600,24
TOTAL		<u>2.340.899,25</u>	<u>2.313.299,01</u>	<u>27.600,24</u>

As telas do SIEF colacionadas no acórdão da DRJ apenas reforçam a existência do saldo residual referente à retenção feita pelo CNPJ nº 61.074.506/0001-30: vejam que a soma dos créditos utilizados nos PER/DComps nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850, 36266.67252.060707.1.3.06-00068 e 15017.63199.100108.1.3.06-2780 totaliza R\$ 2.313.299,01, enquanto o próprio acórdão reconhece a retenção feita pelo CNPJ nº 61.074.506/0001-30 no valor de R\$2.340.899,25. A diferença entre tais valores é justamente de R\$ 27.600,24, a qual foi utilizada na composição do saldo negativo utilizado pela empresa.

Por fim, requer:

PELO EXPOSTO, a Recorrente requer a reforma do acórdão nº 12-104.087 da DRJ/RJO, para que seja reconhecido integralmente o saldo negativo utilizado pela contribuinte, uma vez que a) a DRJ adotou fundamento diverso do fundamento originário para manter a glosa e b) que restam documentalmente comprovadas as retenções que compuseram o saldo negativo, devendo, por consequência, ser determinada a homologação da compensação em análise e a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, apenas a guisa de esclarecimento, para que se possa dar sequência ao julgamento, a DRJ fez todas as análises tendo em vista o que dispõe o art. 170, do Código Tributário Nacional. Ou seja, é obrigação da autoridade certificar-se da liquidez e certeza do crédito tributário declarado. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade, posto que não estão presentes os pressupostos previstos nos incisos I e II, ao art. 59, do Decreto 70.235/72.

Entendo que a documentação anexada aos autos, aparentemente, indica a existência do mencionado saldo no valor de R\$27.600,24, utilizado na composição do saldo negativo de R\$224.024,88, conforme demonstrado pela recorrente:

CNPJ	VALOR DA RETENCAO	VALOR UTILIZADO PARA COMPOR SALDO DECLARACAO
17.298.092/0001-30	2.849,64	2.849,64
18.786.988/0001-21	193.575,00	193.575,00
61.074.506/0001-30	2.340.899,25	27.600,24
61.074.506/0001-30	710,53	0,00
TOTAL	<u>2.538.034,42</u>	<u>224.024,88</u>

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.597 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.900780/2011-11

Embora a DRJ tenha levado em consideração as compensações efetuadas nas DCOMP nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850, 36266.67252.060707.1.3.06-00068 e 15017.63199.100108.1.3.06-2780, afirmou que todo o IRF retido fora utilizado nas compensações realizadas nas referidas obrigações acessórias.

A recorrente contrapôs demonstrando que as referidas compensações não absorveram a totalidade do crédito apurado na DIPJ e, aparentemente, tem razão em sua afirmação.

O que restou, então, da lide foi o valor de R\$27.600,24 que não teria sido utilizado nas compensações realizadas nas DCOMP, conforme arguido pela recorrente que, por sua vez, não considerou o valor de R\$710,53, retido pela fonte pagadora de CNPJ 61.074.506/0001-30, o qual, no entanto foi considerado pela DRF, na composição do saldo negativo apurado no ano-calendário.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme (ou não) ter havido a absorção de todo o IRF retido, nas compensações realizadas nas DCOMP nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850, 36266.67252.060707.1.3.06-0068 e 15017.63199.100108.1.3.06-2780 ou se restou o crédito na forma demonstrada pela recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo confirmando a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva